

§ 3º O Ministro do Ministério do Trabalho, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno do Conselho.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, perante o responsável pela autuação, que os encaminhará ao Conselho Administrativo de Apelação do Ministério do Trabalho.

§ 1º A interposição de recurso independe do recolhimento de multa ou realização de depósito prévio.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o autuado estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 30 (trinta) dias para que o notificado apresente recurso ou recolha a multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o autuado, renunciando ao recurso, a recolher dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

Art. 637. O julgamento no Conselho Administrativo de Apelação do Ministério do Trabalho far-se-á conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos.

Art. 638. São definitivas as decisões:

I – De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III – De instância especial”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto na CLT, as defesas aos autos de infração são apresentadas à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, cabendo recurso à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Na prática, a análise dos recursos administrativos acaba sendo realizada pelo mesmo órgão emissor da autuação, muitas vezes pelo mesmo auditor fiscal, o que prejudica o grau de revisão do julgamento. Ademais, permite decisões díspares para um mesmo tema. Assim, costumeiramente, as empresas partem para a via judicial, o que fomenta o conflito, onerando empresas e o Estado.

Para um melhor julgamento de recursos administrativos em outros temas, foram criadas instâncias específicas para esse fim, que funcionam bem, como as Juntas de Recursos e o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na esfera da Receita Federal. No Ministério do Trabalho, porém, não há esse tipo de colegiado.

Essa criação seria salutar, pois, a exemplo do CRPS e do CARF, permitirá a efetiva revisão e análise dos recursos em face de decisões que imponham penalidades por infrações à legislação trabalhista. Dessa forma, reduzirá o número de demandas judiciais, contribuirá para a uniformização de interpretação sobre um mesmo tema e para a segurança jurídica, com redução dos gastos públicos e dos custos das empresas.

Assim julgamos oportuno criar o Conselho Administrativo de Apelação no âmbito do Ministério do Trabalho, de natureza tripartite, para julgar os recursos apresentados contra decisões que imponham penalidade por infração da legislação do trabalho.

Por ser uma medida que contribui para o avanço das relações trabalhistas, peço ao nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões em

Jozi Araújo
Deputada Federal